RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.024 - SP (2016/0085619-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO
ADVOGADOS	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091094 CAIO BARROSO ALBERTO E OUTRO(S) - SP246391
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NANCI APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S) - SP157928

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por VAGNER APARECIDO ALBERTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cobrança de honorários. Impugnação. 1. Multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Exigência condicionada à prévia intimação do devedor para pagamento. Não observância de tal providência no caso dos autos. Exclusão da multa no cálculo do credor. Necessidade. 2. Juros moratórios. Termo inicial que nas execuções de títulos judicias corre a partir da intimação do devedor e não do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária. Recurso não provido, com observação.

Opostos aclaratórios, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 413-416.

Nas razões do recurso especial (fls. 418-438), alega o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, 458, 467, 471, 475-J, todos do CPC/73. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional em razão da omissão acerca do entrelaçamento do valor da causa atualizado sobre o percentual da verba honorária; b) incidência da multa do artigo 475-J do CPC/73 e c) os juros de mora fluem a partir da data do trânsito em julgado da decisão que arbitrou a verba devida.

Contrarrazões às fls. 453-464.

Admitido o reclamo na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, na preliminar.

1. Quanto à apontada violação dos artigos 458 e 535 do CPC/73, assiste razão ao recorrente, pois nenhuma das teses ventiladas pela parte nos aclaratórios foi analisada.

É imprescindível o retorno dos presente autos ao Tribunal de origem, haja vista que no acórdão dos aclaratórios constante de fls. 413-416, a Corte local asseverou que o julgamento do outro recurso (agravo de instrumento nº 2159158-72.2014.8.26.0000) esvaziou completamente a pretensão do recorrente,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 551EFB93-B283-4155-AE3B-1E05D087E682

porquanto naquele feito fora determinada a compensação dos honorários, motivo pelo qual as questões suscitadas no presente agravo de instrumento e nos embargos de declaração restaram prejudicadas.

Ocorre que, no âmbito do Resp 1576240, este signatário deu provimento ao recurso, no mérito, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento nº 2159158-72.2014.8.26.0000, ficando consequentemente vedada a compensação dos honorários advocatícios.

Diante disso, a análise das teses arguidas pela parte insurgente, além de serem imprescindíveis ao correto deslinde da controvérsia, não mais são reputadas prejudicadas, devendo ser objeto de explícita e escorreita deliberação pela instância precedente.

Ressalta-se que ressoa inviável a esta Corte Superior proceder à averiguação dos temas com amparo no ditame estabelecido pelo artigo 1025 do NCPC. Isso por que, o reclamo especial fora interposto em data anterior à entrada em vigor do novel diploma processual civil, o que atrai a aplicação da jurisprudência assente nessa Corte Superior acerca da necessidade de adequado prequestionamento da matéria, ou seja, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Logo, quedando-se a Corte local inerte acerca de pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, cumpre devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que supra as omissões existentes.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento para cassar o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ora insurgente, sanando as omissões existentes no referido decisum.

Restam prejudicadas as demais questões arguidas no recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 551EFB93-B283-4155-AE3B-1E05D087E682